

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICÍPIO DE GASPAR.

Ref.: Processo Administrativo n. 17/2018
Edital de Licitação – Tomada de Preço nº 04/2018
Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

HAAS ENGENHARIA CRUZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 25.285.923/0001-68, situada na Rua Max Colin, n. 1917, Ed. Prime Offices, 1º andar, sala 04, bairro América, CEP: 89.204-635, em Joinville/SC, neste ato representada por seu sócio e administrador, **Sr. Gerino Moisés Cruz**, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 045.843.559-75, vem apresentar **TEMPESTIVAMENTE, RECURSO HIERÁRQUICO** em face da Ata da Sessão de Julgamento de Habilitação e ato administrativo do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – RESUMO DOS FATOS

A Recorrente participou de certame público sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital de Licitação Tomada de Preços Nº 04/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, mediante o Processo Administrativo Nº 17/2018, cujo objeto dizia respeito à *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração e consultoria de projetos de engenharia para obras de implantação e pavimentação do Anel de Contorno Viário Urbano de Gaspar”*.

Entretanto, aos 05 dias do mês de abril de 2018, para a sua surpresa, teve conhecimento do teor da *“ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO”* (Documento 01), cujo documento transcreveu que *“a empresa HAAS ENGENHARIA CRUZ LTDA. – ME (25.285.923/0001-68) está **inabilitada** por descumprir o item 3.4.4, não comprovando sua qualificação técnico operacional e profissional, e ainda por apresentar seu contrato social **não** pertencente ao ramo de atividade com o objeto licitado, e sem **autenticação**, descumprindo o item 3.6 letra “E”.*”

Dessa forma, considerando que, contrariamente ao apontado no referido julgamento, o Recorrente apresentou toda a documentação pertinente, cumprindo com os respectivos quesitos previstos no edital, razão pela qual deve ser considerado habilitado para a participação do certame.

20m



II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

a) Da comprovação da qualificação técnico operacional e profissional

Conforme a Ata de Julgamento supracitada, a Recorrente foi considerada inabilitada por supostamente descumprir o “item 3.4.4”, não comprovando sua qualificação técnico operacional e profissional.

3.4.4 **Declaração formal** indicando o(s) nome(s), CPF e o(s) número(s) do(s) registro(s) no Conselho Profissional competente do(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto desta licitação.
3.4.4.1 O(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) deverá(ão) ser o(s) detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica (item 3.4.3) apresentado(s) para qualificação técnica do licitante.
3.4.4.2 No decorrer da execução dos serviços, o(s) profissional(is) indicado(s) como Responsável(eis) Técnico(s) poderá(ão) ser substituído(s), nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Porém, diferente do que foi transcrito no despacho, foi devidamente entregue toda a documentação pertinente ao referido item, especialmente a Certidão de Pessoa Física (Documento 02), com todos os dados relacionados ao Sr. Gerino Moisés da Cruz, além das Certidões de Acervo Técnico – CAT devidamente emitidas pelo CREA/SC (Documentos 03/09), acerca de serviços prestados para os seguintes contratantes, Rototherm Indústria E Comércio Plásticos Ltda., Município De Araranguá, Osvaldo Ricardo Do Nascimento, Zoro Abrão Maximovitz e Célio Rosini, conforme se destaca abaixo:

io de Acervo Té... x



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 **CREA-SC**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos dest Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-

Profissional.: **GERINO MOISES CRUZ**
Registro.....: SC S1 132293-8
C.P.F.....: 045.843.559-75
Data Nasc.....: 01/05/1982
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

Este documento é válido somente para o profissional aqui registrado.

io de Acervo T... Certidão de Acervo Té... x



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 **CREA-SC**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos dest Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-

Profissional.: **GERINO MOISES CRUZ**
Registro.....: SC S1 132293-8
C.P.F.....: 045.843.559-75
Data Nasc.....: 01/05/1982
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

Este documento é válido somente para o profissional aqui registrado.

John



io de Acervo T... Certidão de Acervo T... Certidão de Acervo Té... x

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 **CREA-SC**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos dest Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-

Profissional.: **GERINO MOISES CRUZ**
Registro.....: SC S1 132293-8
C.P.F.....: 045.843.559-75
Data Nasc.....: 01/05/1982
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 29/09/2014 PELO(A)

o CTR Impreso em CAT
de Engenharia e Agronomia
de Santa Catarina.

io de Acervo T... Certidão de Acervo T... Certidão de Acervo T... Certidão de Acervo Té... x

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 **CREA-SC**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos dest Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-

Profissional.: **GERINO MOISES CRUZ**
Registro.....: SC S1 132293-8
C.P.F.....: 045.843.559-75
Data Nasc.....: 01/05/1982
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 29/09/2014 PELO(A)

o CTR Impreso em CAT
de Engenharia e Agronomia
de Santa Catarina.

io de Acervo T... Certidão de Acervo T... Certidão de Acervo T... Certidão de Acervo T... Certidão de

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 **CREA-SC**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos dest Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-

Profissional.: **GERINO MOISES CRUZ**
Registro.....: SC S1 132293-8
C.P.F.....: 045.843.559-75
Data Nasc.....: 01/05/1982
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 29/09/2014 PELO(A)

o CTR Impreso em CAT
de Engenharia e Agronomia
de Santa Catarina.

io de Acervo T... Certidão de Acervo T... Certidão de Acervo T... Certidão de Acervo T... Certidão de /

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009 **CREA-SC**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos desta Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-

Profissional.: **GERINO MOISES CRUZ**
Registro.....: SC S1 132293-8
C.P.F.....: 045.843.559-75
Data Nasc.....: 01/05/1982
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 29/09/2014 PELO(A)

o CTR Impreso em CAT
de Engenharia e Agronomia
de Santa Catarina.

Jdm



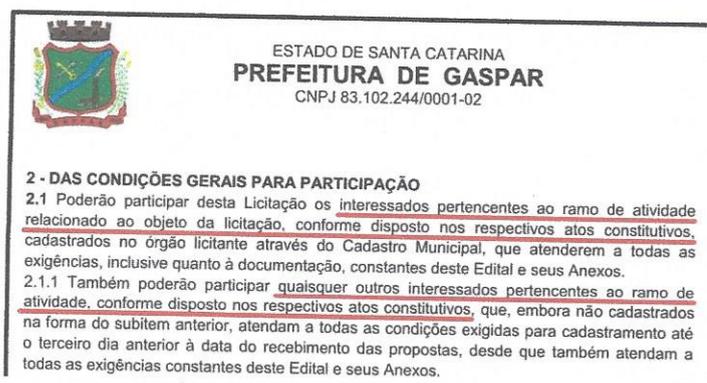


Diante do exposto, verifica-se a inexistência de qualquer vício ou descumprimento referente ao item apontado, visto que todo o acervo probatório quanto ao item discutido restou entregue à Administração no momento oportuno.

Requer a reconsideração da decisão que julgou pela não habilitação em razão da qualificação técnico operacional e profissional, vez que esta restou devidamente comprovada no momento de apresentação, conforme expresso no edital, **ou, em não reconsiderando, que seja o presente recurso remetido** para julgamento pela autoridade hierarquicamente superior.

b) Da compatibilidade do objeto contratual da licitante com o objeto licitado:

Conforme se infere do Edital de Licitação Tomada de Preços Nº 04/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, foi estabelecida como condição geral de participação, que a empresa licitante pertencesse ao ramo de atividade objeto do certame, havendo necessidade de tal disposição no respectivo contrato social.



Edital de Licitação Tomada de Preços Nº 04/2018 (p. 02)

Contudo, no referido julgamento a Recorrente foi considerada inabilitada por, supostamente, apresentar *“contrato social não pertencente ao ramo de atividade com o objeto licitado”*.

Acredita-se que, tal apontamento encontra-se demasiadamente equivocado, visto que o **objeto licitatório** diz respeito a *“elaboração e consultoria de projetos de engenharia para obras de implantação e pavimentação”*, e a empresa licitante por sua vez, possui como **objetivo da sociedade** a exploração dos ramos de *“Serviços de engenharia e arquitetura”* e *“Serviços de desenho técnico relacionados à*

Jdm

engenharia e arquitetura”, conforme consta na Cláusula 4ª do seu Contrato Social (Documento 10), o qual foi devidamente entregue na data da apresentação dos documentos para a habilitação.

Inclusive, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta como sua atividade econômica principal “serviços de engenharia”, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (Documento 11):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 25.285.923/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/07/2016
NOME EMPRESARIAL HAAS ENGENHARIA CRUZ LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia		

Nesse contexto, cumpre salientar que de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a atividade "serviços de engenharia" compreende, entre outras, a elaboração de projetos na área de engenharia civil.

7112-0/00 - Serviços de engenharia

Esta subclasse compreende:

- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:

- engenharia civil, hidráulica e de tráfego:

- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.:

- engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.:

- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares:

- a supervisão de contratos de execução de obras:

- a supervisão e gerenciamento de projetos:

- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia:

- a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de arquitetura (7111-1/00):

- os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (7119-7/03):

- os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (7119-7/04):

- a realização de testes físicos, químicos e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e de produtos (7120-1/00):

- as atividades de pesquisa e desenvolvimento experimental relacionadas à engenharia (7210-0/00):

- a execução de obras de construção (seção F):

- a administração de obras exercida no local da construção (seção F) (IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Acesso em 09/04/2018.

Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/>) (sem grifo no original)

Ademais, impende salientar que o engenheiro técnico responsável e sócio da Recorrente, possui plena capacidade em executar o objeto licitatório, conforme a norma que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Nesse sentido, dispõe a **Resolução n. 218, de 29 junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)**:

rom

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU **ENGENHEIRO** ARQUITETO:

I - o **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 7º - **Compete ao ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

gom



I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (sem grifo no original)

Diante do exposto, resta indiscutível o cumprimento Recorrente da condição geral prevista no item 2 – 2.1 e 2.1.1 por parte da Recorrente, uma vez que esta pertence de forma inequívoca ao ramo de atividade relacionado ao objeto licitatório, qual seja, serviços de engenharia, o que inclusive, consta claramente em seus atos constitutivos e mesmo, consoante se vislumbra no acervo técnico apresentado ao item “a”, motivo pelo qual deve ser declarada habilitada para a participação do certame em espeque.

Requer a reconsideração da decisão que julgou pela não habilitação em razão de suposto “contrato social não pertencente ao ramo de atividade com o objeto licitado” **ou a remessa do presente recurso** para julgamento pela autoridade hierarquicamente superior.

c) Cumprimento do item “3.6 – E” do certame

Consta da “Ata de Julgamento” que o contrato social da Recorrente foi apresentado “sem autenticação”, entretanto, razão não assiste à Administração, uma vez que embora tenha sido entregue uma via em cópia simples, o ato constitutivo original foi apresentado ao servidor daquela municipalidade.

Retira-se do próprio edital a possibilidade de os documentos de habilitação serem apresentados em cópia, podendo ser autenticados por servidor da Administração.

E) Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou, em cópia autenticada por cartório competente ou, autenticados por servidor da Administração ou, por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

Edital de Licitação Tomada de Preços Nº 04/2018 (p. 08).

Dessa forma, vislumbra-se inaceitável que a Recorrente seja deveras prejudicada em razão de o servidor responsável pela autenticação dos documentos não ter conferido o contrato social no momento que foi oportunizado, motivo pelo qual requer prazo para a apresentação do original, haja vista a preclusão pela própria Administração.

Requer a reconsideração da decisão que julgou pela não habilitação em razão do contrato social ter sido apresentado “sem autenticação”, sendo que competia ao servidor da Administração que recebeu os documentos (em cópia e original) dar fé pública acerca da autenticidade dos documentos **ou a remessa do presente recurso** para julgamento pela autoridade hierarquicamente superior.

III - DO EFEITO SUSPENSIVO

Em razão de o presente recurso voltar-se à decisão que decidiu pela inabilitação da licitante, faz-se imprescindível a aplicação de efeito suspensivo.

8.666/1993:

Conforme prevê o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Assim, requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Recorrente **Requer a reconsideração da decisão** que julgou pela não habilitação em razão:

1) da qualificação técnico operacional e profissional;
2) do suposto “*contrato social não pertencente ao ramo de atividade com o objeto licitado*”;

3) do contrato social ter sido apresentado em cópia simples, mediante a apresentação do original e ausência do registro de conferência pelo servidor da Administração que os recebeu.

Ainda, caso necessário, **requer a concessão de prazo para a reapresentação dos documentos originais** para a devida conferência pelo servidor da Administração, mesmo que não haja previsão no edital de tal obrigação;

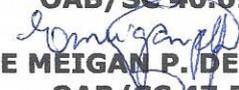
Por fim, a Recorrente requer sejam conhecidas as razões do presente **Recurso Hierárquico**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir no respectivo certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

JOM

Nesses termos,
Pede deferimento.
Joinville, 11 de abril de 2018.


JACKELINE AZEVEDO DE ARAÚJO
OAB/SC 40.692A


ENDINE MEIGAN P. DE L. FERREIRA
OAB/SC 47.548

CAROLINA PAVÃO DA SILVA
OAB/SC 35.851

ANDRÉ FELIPE PEREIRA
OAB/SC 47.850

ROL DE DOCUMENTOS:

- 01 - Ata da Sessão de Julgamento da Habilitação
- 02 - Certidão de Pessoa Física - CREA-SC
- 03 - Certidão de Acervo Técnico - CAT - Zoro Abrao Maximovitz (1) (13.07.2016)
- 04 - Certidão de Acervo Técnico - CAT - Celio Rosini (26.08.2016)
- 05 - Certidão de Acervo Técnico - CAT - Osvaldo Ricardo do Nascimento (1) (09.12.2016)
- 06 - Certidão de Acervo Técnico - CAT - Rototherm Indústria e Comércio Plásticos LTDA. (03.02.2017)
- 07 - Certidão de Acervo Técnico - CAT - Município de Araranguá (21.06.2017)
- 08 - Certidão de Acervo Técnico - CAT - Osvaldo Ricardo do Nascimento (18.01.2018)
- 09 - Certidão de Acervo Técnico - CAT - Zoro Abrao Maximovitz (27.02.2018)
- 10 - Contrato Social
- 11 - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral

Obs.: embora a referida documentação tenha sido devidamente entregue, segue anexa ao presente a fim de corroborar com as alegações acima expostas.



